

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.766, de 09 de abril de 2026.

**Ementa:** Altera a Lei Municipal 1.611, de 20 de abril de 2022 que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais de Sertão Santana.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Dennis Russuel Branco Naibert

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.766, de 09 de abril de 2026, altera a Lei Municipal 1.611, de 20 de abril de 2022 que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.810/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A matéria insere-se na autonomia legislativa municipal e deve ser veiculada por lei específica, em consonância com o art. 37, X, da Constituição Federal. A iniciativa do Prefeito é adequada apenas para disciplinar benefício dos servidores do Poder Executivo.

Há, porém, inconsistência relevante entre a redação do projeto, que menciona genericamente “servidores públicos municipais”, e a justificativa, que afirma alcançar apenas servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo, se a Lei nº 1.611/2022 também abranger servidores da Câmara, o texto precisa delimitar expressamente o Executivo, pois vantagem funcional do Legislativo depende de iniciativa própria da Mesa.

A majoração do vale-alimentação caracteriza aumento de despesa corrente continuada e exige instrução fiscal adequada. A simples afirmação, na justificativa, de que há viabilidade orçamentária não supre as exigências da Lei Complementar nº 101/2000. Incidem, no ponto, os arts. 16 e 17 da LRF:

Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16, I e II, e 17, caput e § 1º

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Sem esses documentos, a proposição fica formalmente incompleta. Se houver qualquer repercussão sobre a Câmara, também deverá ser verificada a compatibilidade com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pois essa despesa impacta o controle financeiro do Legislativo.

Quanto ao novo texto do art. 4º, é juridicamente adequada a manutenção do caráter indenizatório do vale-alimentação e sua não integração para cálculo de vantagens funcionais. O ponto problemático está na afirmação de que o benefício “não configurará rendimento tributável” e “não integrará o salário de contribuição previdenciária”, porque a definição de incidência tributária e previdenciária não se esgota na lei municipal, especialmente se o benefício for pago em pecúnia.

Nessa hipótese, a redação proposta expõe o Município a risco fiscal e operacional, razão pela qual se recomenda suprimir esse trecho ou condicioná-lo expressamente à legislação tributária e previdenciária aplicável.

Há, ainda, ajustes de técnica legislativa recomendáveis. A justificativa apresenta data divergente do projeto, mencionando “19 de março de 2026”, enquanto o texto do PL e o ofício indicam 09 de abril de 2026, o que deve ser corrigido.

O projeto é materialmente compatível com a ordem jurídica quanto ao reajuste do vale-alimentação, mas não reúne, na forma apresentada, plena aptidão técnica para deliberação.

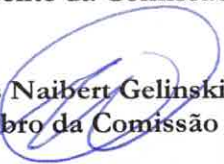
Devem ser promovidos, de modo objetivo, os seguintes ajustes: delimitação expressa do alcance do benefício ao Poder Executivo, se essa for a intenção, necessidade de juntada da estimativa de impacto e da declaração exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF, revisão do art. 4º para retirar ou adequar a afirmação sobre não incidência tributária e previdenciária. Realizadas essas correções, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

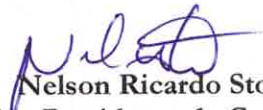
### III – Conclusão

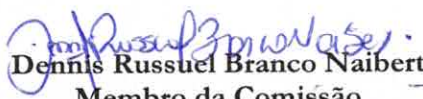
Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.766, de 09 de abril de 2026, fica condicionada a juntada da estimativa de impacto e da declaração exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF e da revisão do art. 4º para retirar ou adequar a afirmação sobre não incidência tributária e previdenciária, devendo ser oficiado ao executivo para as devidas providências.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
Moacir Uhlein  
Presidente da Comissão

  
Lucas Naibert Gelinski  
Membro da Comissão

  
Nelson Ricardo Storck  
Vice-Presidente da Comissão

  
Dennis Russuel Branco Naibert  
Membro da Comissão  
RELATOR

PUBLICADO  
De: 23, 04, 2026

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**